



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.072-A, DE 2009

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre o conselho comunitário de trânsito dos municípios; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 24 da Lei n.º 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a instituição de conselho comunitário de trânsito pelos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 24.....

XXII – instituir o conselho comunitário de trânsito e regulamentar seu funcionamento.

.....

§ 3º São atribuições do conselho comunitário de trânsito, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento local:

I – defender direitos e cobrar o cumprimento de deveres relacionados ao trânsito;

II – colaborar, opinar e solicitar esclarecimentos em matéria que diga respeito ao trânsito;

III – realizar seminários, palestras e pesquisas de opinião que contribuam para a resolução de problemas relacionados ao trânsito;

IV – promover campanhas de educação de trânsito;

V – colaborar com a criação e a manutenção de cursos profissionalizantes, ligados ao trânsito.

§ 4º O conselho comunitário de trânsito vincula-se ao órgão ou à entidade executiva de trânsito do município, devendo dele participar, na medida do possível e sempre em caráter voluntário e não-remunerado, representantes de outros órgãos e instituições públicas, representantes de associações civis dedicadas à melhoria do trânsito, pessoas físicas com notório saber em matéria de trânsito, representantes de

associações de moradores e representantes de sindicatos patronais e de trabalhadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

É o próprio Código de Trânsito Brasileiro que estatui: o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos. Nada mais natural, portanto, que a população seja chamada a contribuir para a garantia de um direito cuja defesa não depende apenas da ação das autoridades, mas também de sua própria conscientização, em face dos perigos inerentes à circulação de veículos, pedestres e animais no meio urbano.

Por mais bem preparadas que sejam as pessoas que atuam nos órgãos de trânsito municipais, é inegável que têm muito a ganhar em experiência e informação se puderem contar com a ajuda e com as críticas dos cidadãos que se interessam pelo destino do trânsito em sua cidade. De outra parte, a instituição desse verdadeiro canal de comunicação do povo com a administração pública - o conselho comunitário de trânsito - é uma espécie de chamamento à participação popular na definição de políticas e de estratégias de condução do trânsito local, algo que pode impregnar de legitimidade social a maioria das ações levadas a cabo pelas autoridades de trânsito.

Por todos os ângulos que se olha, a medida parece ser conveniente. A criação do conselho comunitário de trânsito, por exemplo, não exigirá dos municípios mais dispêndios com o funcionalismo público; em verdade, o conselho atuará mediante a participação voluntária e não-remunerada de seus integrantes. Outro aspecto que deve ser salientado é o seguinte: o conselho tem o condão de funcionar, adicionalmente, como fórum de discussão para os órgãos de governo cujas atividades têm repercussão no trânsito. Com efeito, muitas vezes - e isso é fato - a ausência de um espaço institucionalizado para a harmonização de atividades e de políticas entre os diversos agentes de governo tornam caóticas, aos olhos do povo, as intervenções do poder público. Por fim, mas não menos importante, é o ânimo democrático que move a idéia da criação dos conselhos comunitários. É evidente que a democracia representativa, nos moldes tradicionais,

permanece indispensável, mas a instituição de meios que facilitem o contato da população com aqueles escolhidos para administrar o município apenas engrandece e torna mais palpável aquele primeiro lema constitucional: todo poder emana do povo.

Feitas essas considerações, contamos com o apoio da Casa a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2009.

Deputado **MÁRCIO MARINHO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO**

.....

**Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito**

.....

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidos neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Art. 25. Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas a maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos ao art. 24 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para obrigar a instituição de conselho comunitário de trânsito pelos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito. Com base na proposta, o referido art. 24, que trata das competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, passaria a vigorar acrescido de um inciso XXII, obrigando os Municípios a instituírem conselho comunitário de trânsito, regulamentando seu funcionamento.

Também são acrescentados, ao mesmo artigo, dois novos parágrafos, numerados como 3º e 4º. O primeiro deles traz as atribuições mínimas do conselho comunitário de trânsito, sem prejuízo de outras que sejam estabelecidas em regulamento, entre as quais destacam-se:

- defender direitos e cobrar o cumprimento de deveres relacionados ao trânsito;
- colaborar, opinar e solicitar esclarecimentos em matéria que diga respeito ao trânsito;
- promover campanhas de educação de trânsito.

O § 4º, por sua vez, estabelece que o conselho comunitário de trânsito deve vincular-se ao órgão ou à entidade executiva de trânsito do município. Devem participar do conselho, na medida do possível e sempre em caráter voluntário e não remunerado, representantes de outros órgãos e instituições públicas, representantes de associações civis dedicadas à melhoria do trânsito, pessoas físicas com notório saber em matéria de trânsito, representantes de associações de moradores e representantes de sindicatos patronais e de trabalhadores.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que, por mais bem preparadas que sejam as pessoas atuantes nos órgãos de trânsito municipais, é inegável que têm muito a ganhar em experiência e informação se puderem contar com a ajuda e as críticas dos cidadãos que se interessam pelo destino do trânsito em sua cidade.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter terminativo e regime ordinário. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, consagra o direito da participação popular em vários aspectos da vida pública nacional, como a iniciativa para apresentação de projetos de lei, que pode ser exercida nos termos do art. 61, § 2º. Além disso, a participação da comunidade é uma das diretrizes para a organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, III), assim como na organização das ações governamentais na área da assistência social (art. 204, II), para citar apenas alguns exemplos.

Assim, nos parece que a essência do Projeto de Lei nº 6.072/2009, qual seja, a de permitir a participação da comunidade na gestão do trânsito em cada Município, está em perfeita consonância com os ideais da Carta Magna. Ao prever a criação de um conselho comunitário de trânsito nos Municípios, o texto chama a população local a contribuir, de maneira efetiva, para a garantia de seu direito ao trânsito seguro (previsto no art. 1º, § 2º, do CTB). Embora a segurança no trânsito seja considerada um dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a conscientização da população e sua participação no processo de tomada de decisões é muito importante, em face dos perigos inerentes à circulação de veículos, pedestres e animais no meio urbano.

A proposta define as atribuições mínimas do conselho, mas, sabiamente, se exime de fixar a composição, o que demonstra respeito pela autonomia dos Municípios e pela enorme diversidade regional que caracteriza nosso país. Afinal, a composição de um conselho comunitário de trânsito em uma metrópole ou capital de Estado por certo não funcionaria em um pequeno Município interiorano. Outro aspecto importante é o fato de a participação no conselho ocorrer

em caráter voluntário e não remunerado, o que significa ausência de ônus para a administração municipal.

Chamada a participar na definição de políticas e de estratégias de condução do trânsito local, a sociedade tenderá a demonstrar maior respeito pelas normas e pelas ações levadas a cabo pelas autoridades de trânsito, visto que as decisões tomadas se revestirão de maior legitimidade. Esse ponto é fundamental para que, a longo prazo, se consiga melhorar os índices de segurança no trânsito, que tanto desejamos.

Concordamos com o autor que, embora a democracia representativa, nos moldes tradicionais, permanece indispensável, a instituição de meios que facilitem o contato da população com aqueles escolhidos para administrar o Município é medida essencial para gestão democrática exercida em nome do povo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.072, de 2009.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2011.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.072/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Flaviano Melo, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, José Chaves, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
